

O segundo fundamento, tem por base a violação do artigo 25.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 6/2002 do Conselho, de 12 de dezembro de 2001, relativo aos desenhos ou modelos comunitários em conjugação com os princípios gerais da boa administração e da proteção da confiança legítima, violação que resulta de erro de direito e de erro manifesto de apreciação cometido pelo Tribunal Geral ao declarar que a referência feita pela Câmara de Recurso ao artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 207/2009 ⁽¹⁾ no n.º 33 da decisão, constitui um mero erro formal que não foi determinante na solução do litígio e que não é necessário tomar em consideração a jurisprudência nacional sobre o registo internacional anterior na determinação do risco de confusão.

⁽¹⁾ JO 2002, L 3, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, sobre a marca comunitária (JO 2009, L 78, p. 1).

Recurso interposto em 24 de outubro de 2017 por Vassil Monev Valkov do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Segunda Secção) em 27 de setembro de 2017 no processo T-558/17, Valkov/Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e Supremo Tribunal da República da Bulgária

(Processo C-701/17 P)

(2018/C 142/28)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Vassil Monev Valkov (representante: K. Mladenova, адвокат)

Outras partes no processo: Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, Supremo Tribunal da República da Bulgária

Por despacho de 22 de fevereiro de 2018, o Tribunal de Justiça (Décima Secção) declarou o recurso inadmissível.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal Superior de Justicia de Galicia (Espanha) em 3 de janeiro de 2018 — Modesto Jardón Lama/Instituto Nacional de la Seguridad Social, Tesorería General de la Seguridad Social

(Processo C-7/18)

(2018/C 142/29)

Língua do processo: espanhol

Órgão jurisdicional de reenvio

Tribunal Superior de Justicia de Galicia

Partes no processo principal

Recorrente: Modesto Jardón Lama

Recorridos: Instituto Nacional de la Seguridad Social, Tesorería General de la Seguridad Social

Questão prejudicial

Deve o artigo 48.º TFUE ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação nacional que impõe, como requisito para aceder a uma pensão de reforma antecipada, que o montante da pensão a receber seja superior à pensão mínima a que o interessado teria direito de acordo com a mesma legislação nacional, entendendo-se essa «pensão a receber» como a pensão efetiva exclusivamente a cargo do Estado-Membro competente (neste caso, Espanha), sem se ter também em conta a pensão efetiva que o interessado possa receber a título de outra prestação da mesma natureza a cargo de outro ou outros Estados-Membros?